



PROJETO DE LEI N° /2023.

Dispõe sobre a manifestação do Poder Legislativo na concessão de benefícios fiscais e financeiros-fiscais, revoga benefícios fiscais de estabelecimento industrial fabricante açúcar de cana e álcool, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 3407/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 16:51
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, todo e quaisquer benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, de decreto do Poder Executivo ratificando os convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a Assembleia Legislativa manifestar-se-á sobre a sua implementação no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 2º Concomitante a publicação do decreto previsto no § 1º, o Poder Executivo remeterá a Assembleia Legislativa o referido decreto, iniciando-se a contagem do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo concordância do Poder Legislativo ou, em caso de ausência de manifestação no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a implementar os convênios aprovados, desde que haja previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Ficam encerrados os benefícios fiscais concedidos aos estabelecimentos industriais fabricantes de açúcar de cana e álcool, nos termos do disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 1.897, de 9 de junho de 2004, alterado pelos Decretos Estaduais nºs 3.583, de 25 de abril de 2007, nº 23.115, de 23 de outubro de 2012, Decreto nº 48.569, de 23.05.2016 e nº 84.499, de 11 de agosto de 2022 e nos arts. 3º a 9º do Decreto nº 59.991, de 27 de julho de 2018, alterado pelos Decretos Estaduais nº 62.820, de 27 de dezembro de 2018, nº 77.140, de 25 de janeiro de 2022 e Decreto Estadual nº 90.377, de 30, de março de 2023, revogando-se as disposições dos referidos decretos que os concederam.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 2º após um ano à data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/AL, 12 de novembro de 2023.

Deputado RONALDO MEDEIROS



JUSTIFICATIVA

Em 2018, ciente dos problemas vividos pelo setor sucroalcooleiro, tendo em vista os problemas relativos a competitividade. Instituiu benefício tributário para melhorar a competitividade em relação a situação das usinas com benefícios que foram concedidos por outros estados em maior monta.

Buscou mudar essa realidade, equiparando aos benefícios que foram concedidos ao setor no estado de Pernambuco. Dessa forma, foi feita uma adesão regional que é autorizada pela Lei Complementar nº 160/17 e pelo Convênio ICMS nº 190/17.

Entretanto o benefício de Alagoas definiu metas de desempenho para o setor que previa acréscimo de produção e produtividade a cada ano. Passados 5 anos da instituição do benefício e a nítida recuperação do setor, faz-se necessário a adequação da carga tributária. Até porque apesar do evidente aumento da produção, as expectativas de geração de emprego não atingiram as metas estimadas.

Este movimento se justifica na linha do que vem sendo feito tanto pelo governo federal quanto por governos estaduais que vem encaminhando projetos de lei elevando a carga tributária de forma genérica – aumento da alíquota modal.

Neste sentido, o projeto de lei teve o cuidado de preservar o benefício para os plantadores de cana e focou apenas na retirada dos incentivos aos Usineiros. Visando assim a preservação dos empregos e, evitando que seja necessário aumentar a alíquota básica como foi recentemente anunciado pelos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.